

Parecer PR/SLC nº: 46/2024

Brasília/DF, 19 de agosto de 2024

Origem: 5ª/GRR/UDT

Referência: 59550.000733/2024-46-e

Objeto: Fornecimento, carga, transporte e descarga, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de 10.000 (dez mil) kits de ferramentas manuais e utensílios para uso por pequenos produtores familiares, distribuídos em 2 (dois) grupos.

Valor Estimado: R\$16.107.600,00 (dezesesseis milhões, cento e sete mil e seiscentos reais)

À Chefia da PR/SLC,

Restitui-se o processo em referência relativo ao **Despacho PR/SLC, nº 624/2024, peça nº 44**, contendo as minutas de Edital, de Ata de Registro de Preços e de Contrato, elaboradas pela 5ª/SL, conforme **peças nº 26 a 28**, bem como as considerações elencadas a seguir, para sua análise e encaminhamento a Assessoria Jurídica da Presidência – PR/AJ.

Registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente às questões administrativas e procedimentais no âmbito desta Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, jurídica, econômica e financeira, bem como os referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades orgânicas desta empresa pública federal.

1. Da instrução processual, conforme Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC):

DOCUMENTOS	PREVISÃO NO RILC	PEÇA Nº
Documento de Formalização da Demanda – DFD contendo a justificativa da contratação	Art.42, II, a	03
Obs: o DFD/DOD deverá ser aprovado pela Autoridade Competente.	Art.13, § 2º, VII	Assinado
Definição do objeto da contratação	Art.42, II, b	17
Estudo Técnico Preliminar	Art.42, II, c	05
Obs: o ETP deverá ser aprovado pela Autoridade Superior.	Art.21, § 3º	Assinado
Justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso , para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala.	Art.42, II, d	17 Anexo I
Indicação da fonte de recursos, ressalvadas as hipóteses de constituição de SRP	Art.42, II, e	Não se aplica ao objeto

Especificações técnicas do bem e serviços, observado o princípio da padronização	Art.42, II, f	17, 20
Termo de Referência (e Anexos)	Art.42, II, g	17, 20
Obs: o Termo de Referência deverá ser aprovado pela Autoridade Competente.	Art. 125	<u>Pendente de assinatura na última versão</u>
Código SIASG – Catálogo de Materiais (CATMAT) e/ou Catálogo de Serviços (CATSER) – de cada item a ser licitado;	Art.42, II, h	13
Orçamento de referência contendo as planilhas de quantidades e preços unitários, com definição da data/mês de referência do orçamento.	Art.42, II, i	06, 07
Pesquisa de Preços:		
a) Parecer de custo elaborado pelo empregado responsável pela pesquisa ou parecer da Gerência de Custos – AD/GCT; e	Art. 21, Parágrafo Único, I e II	11
b) Consultas de valores e respostas obtidas.		
Mapa de Riscos*	Art. 24	18

*Mapa de riscos: apesar de não constar no art.42 do RILC, o documento é obrigatório, conforme art. 24.

2. Do Documento de Formalização da Demanda – DFD

A área deverá atentar-se ao conteúdo mínimo obrigatório do DFD, exigido por força do art. 13, § 2º, disposto no Anexo I deste parecer, quais sejam:

- Justificativa da necessidade de contratação;
- Quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados;
- Previsão do início do contrato;**
- Indicação de Recursos, (ressalvadas as hipóteses de constituição de SRP);
- Coordenador da EPC;
- Aprovação da Autoridade Competente.

3. Do Termo de Referência

3.1. Sobre o **item 8.5**, a área técnica definiu que a adjudicação será por grupo. Portanto, a melhor proposta deverá apresentar o menor valor por grupo. Sugere-se que o termo “por grupo ou item” seja corrigido, uma vez que não há possibilidade das duas opções.

3.2. Sobre o **item 11.2**, observou-se que não foi informado o prazo da vigência contratual. Importante ressaltar que o prazo de vigência do contrato é diferente do prazo de execução dos fornecimentos/serviços, pois compreende o prazo deste último acrescido do prazo para pagamento da nota fiscal e do prazo para expedição do Termo de Encerramento Físico dos Fornecimentos/Serviços.

3.2.1. Por orientação da Assessoria Jurídica e adequação ao novo TR padrão da PR/SLC, recomenda-se vincular o início do prazo de vigência do contrato à data de Assinatura do Contrato, bem como atrelar o início do prazo de execução dos fornecimentos/serviços à data de emissão da Ordem de Fornecimento/Serviço.

3.2.2. Informo que, conforme o art. 145 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, o contrato só poderá ser dispensado nos casos de **pequenas despesas de pronta entrega e pronto pagamento, que não resultem obrigações futuras para a Codevasf.**

3.2.3. Importante observar que, no processo licitatório em tela, há grupo com valor superior a **R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais)**, conforme **peça nº 13**.

3.2.4. Apesar de ser uma licitação por SRP, o quantitativo máximo poderá ser demandado, ou até mesmo um quantitativo intermediário que supere o valor previsto para pequenas despesas, sendo obrigatório, portanto, o instrumento contratual.

3.2.5. **Portanto, solicito que a área técnica informe o prazo de vigência do contrato.**

4. Da Minuta de Contrato

4.1. Na Cláusula Terceira, item 3.3, deverá ser informado o prazo de vigência contratual, assim que a área técnica o definir.

4.2. Sobre a cláusula Oitava, nos itens 8.6 e 8.7, informo que a 5ª/SL deverá observar a redação dos itens 15.7 e 15.8. O termo “relevar multa” merece correção. 3.8.2. Conforme apontamentos recentes da PR/AJ, a exemplo do Parecer Jurídico 668/2023 - PR/AJ/UAA:

A utilização da expressão “relevar” dá a entender que a autoridade superior poderia “perdoar” a sanção, o que não é o caso.

A aplicação de sanções a eventual empresa inadimplente trata-se de ato vinculado, necessariamente precedido de procedimento administrativo com a garantia do contraditório. No ponto, cumpre salientar que o “dever de punir” tem respaldo no Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público que dispõe que não se pode relevar, perdoar ou aceitar direitos que pertencem ao Estado.

5. Da Minuta de Edital

5.1. A Minuta de Edital deverá refletir as informações dispostas no Termo de Referência. Importante observar que alguns itens não foram adequados ao processo em questão.

5.1.1. A título de exemplo, observou-se a presença dos **itens 9.4.4 a 9.4.8**, que tratam de **licitações que exigem amostra**. Não foi localizada no Termo de Referência a exigência da prova de amostra. Sugere-se, portanto, que os itens em questão sejam excluídos.

5.1.2. Já no **item 8.1.1** não foi informado se o lance seria ofertado pelo menor valor **total** ou **unitário** do item. Essa é uma informação que deverá estar clara para o licitante.

6. Disposições Finais

6.1. Ressalto que **deverão ser utilizadas as minutas padrões** para os instrumentos licitatórios, tanto pelas áreas técnicas, quanto pelas secretarias de licitações.

6.2. Informo tratar-se de orçamento aberto, pois vale frisar que, sempre que o orçamento de referência for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas, sua divulgação no edital é obrigatória, e não facultativa, com fulcro no Acórdão nº 1502/2018 - TCU – Plenário.

6.3. No intuito de obter celeridade no devido andamento processual, bem como adequar-se a expertise dos processos da Codevasf e a melhor forma de condução, solicita-se ajustar os atos inerentes à conformidade necessária ao prosseguimento dos procedimentos.

É o parecer. À consideração superior.

Edila de França Albuquerque Galdino

Assinado Eletronicamente

Analista em Desenvolvimento Regional

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC

Aprovo o Parecer supra.

À PR/AJ para os devidos fins.

Renato José da Silva Isacksson

Assinado eletronicamente

Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

ANEXO A – Conteúdo dos documentos licitatórios

	DOCUMENTOS/ELEMENTOS	PREVISÃO NO RILC
	DFD (aquisição em geral) ou DOD (TIC)	Arts. 9 a 17
Obrigatório	Justificativa da necessidade de contratação	Art.13, § 2º, I
	Quantidade a ser contratada e resultados a serem alcançados	Art.13, § 2º, II
	Previsão do início do contrato	Art.13, § 2º, III
	Indicação de Recursos, (ressalvadas as hipóteses de constituição de SRP)	Art.13, § 2º, V
	Coordenador da EPC	Art.13, § 2º, VI
	Aprovação da Autoridade Competente	Art.13, § 2º, VII
Quando houver ou quando necessário	Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) - Colaboradores	Art.13, § 2º, IV
	Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) Permanente - Colaboradores	Art.13, § 3º
	Justificativa da ausência de previsão da demanda no PAC	Art.13, § 5º
	Representantes de todas as unidades supridoras envolvidas	Art. 16, § 1º
Não obrigatório	Equipe de Fiscalização dos Contratos (EFC) - Colaboradores	Art.13, § 4º
	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)	Art. 21
Obrigatório	Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público	Art. 21, I
	Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;	Art. 21, IV
	Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala	Art. 21, V

	Estimativa preliminar do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que deverá ser apresentada em processo administrativo ou anexo de acesso restrito até a conclusão da etapa de julgamento das propostas, citando-se no ETP somente o número do processo ou anexo que contém tal informação, exceto se a Administração optar pela sua publicidade, de forma justificada	Art. 21, VI
	Justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável	Art. 21, VII
	Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da organização, identificando a previsão no Plano Anual de Compras - PAC, ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão	Art. 21, IX
	Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação	Art. 21, XIII
	Avaliação da necessidade de classificação do ETP como sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011	Art. 21, XIV
	Assinatura dos integrantes do EPC	Art. 21, § 3º
	Aprovação da Autoridade Superior (Se for TIC, será aprovado pela autoridade competente, podendo ser delegado para a Gerência responsável)	Art. 21, § 3º (Se for TIC, § 4º)
Obrigatório, quando couber	Justificativa quando não contemplar os itens "não obrigatórios"	Art. 21, § 2º
	Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade	Art. 21, II
	Levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções	Art. 21, III
	Contratações correlatas e/ou interdependentes	Art. 21, VIII
Não obrigatório	Resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável	Art. 21, X
	Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização	Art.21, XI
	Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento	Art.21, XII
TERMO DE REFERÊNCIA		Art. 22
Diretrizes a observar (rol não	Detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação	Art. 22, I

<i>taxativo)</i>	Parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala	Art. 22, II
	Não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação	Art. 22, III
	Consideração das práticas e dos critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos do Plano de Logística Sustentável da Codevasf, bem como as políticas de desenvolvimento nacional Previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado	Art. 22, IV
	Apresentar no que couber, como anexo, o cronograma de execução e a matriz de riscos	Art. 23, Parágrafo Único
Justificativas - ANEXO I	Escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade	Art. 23, I
	Procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado	Art. 23, II
	Publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso	Art. 23, III
	Requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações	Art. 23, IV
	Justificativa para a não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação	Art. 23, V
	Adoção de Sistema de Registro de Preços	Art. 23, VI
	Eventual não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços, nos casos de licitação pelo Sistema de Registro de Preços	Art. 23, VII
	Critérios de reajustamento e repactuação de preços, quando for o caso	Art. 23, VIII
MAPA DE RISCOS		Arts. 24 e 25
Obrigatório	Objeto de análise: produto ou serviço a ser contratado	Art. 24, I
	Objetivo a ser alcançado/propósito da contratação	Art. 24, II
	Gestor de riscos	Art. 24, III
	Ordem de criticidade	Art. 24, IV
	Eventos de riscos identificados	Art. 24, V
	Causas e consequências de cada evento	Art. 24, VI
	Controles existentes	Art. 24, VII
	Impacto	Art. 24, VIII

Probabilidade	Art. 24, IX
Classificação de nível de risco	Art. 24, X
Resposta ao evento de risco	Art. 24, XI
Plano de tratamento	Art. 24, XII